

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TIMBAÚBA, PERNAMBUCO. A QUEM À
PRESENTE VIER A SER DISTRIBUÍDA.**

MARIA JOSETE DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 9.155.776/SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 426.449.174-68, residente e domiciliado na Rua Alfredo Cândido, nº 6-A, Timbaubinha, Timbaúba, Pernambuco, CEP: 55.870-000, endereço eletrônico:

barbosaelopesadvogados@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nas disposições previstas na **Lei nº 8.441/92, que atribuiu nova redação a Lei Federal nº 6.194/74, bem como, dos arts. 319, et. seq. do Código de Processo Civil, e arts. 757, et. seq. do Código Civil de 2002**¹, além das demais legislações aplicáveis ao caso, propor a seguinte

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado,

¹ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Rua Alcedo Marrocos, nº 194, Centro - Timbaúba/PE
FONES: (81) 99468-9726/99727-0898
E-mail: rb.adv@outlook.com



inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede situada, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, endereço eletrônico não identificado, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

Preliminarmente

Requer a V. Exa., a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser o **REQUERENTE** pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e em conformidade com o previsto no Art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal em vigor. Em anexo, declaração de insuficiência de recursos.

Requer, outrossim, sejam os subscritores desta, admitidos como “defensores dativos” da REQUERENTE.

I – RESUMO DOS FATOS

1. A Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de Janeiro do ano de 2017, o fato ocorreu próximo a OSSAM no município de Timbaúba, Pernambuco, conforme verifica-se no Boletim de Ocorrência (B.O PCPE nº 17E0136000666) ficha de atendimento no Hospital do Tricentenário UPA de Timbaúba, todos em anexo, tendo sofrido uma Fratura no Calcâneo Esquerdo, ocasionando-lhe debilidades irreversíveis e LIMITAÇÕES FUNCIONAIS, impedindo assim, o exercício de suas funções habituais, conforme perecer de análise médica em anexo.

2. Por fazer *jus* aos valores indenizatórios em razão da sequela total e permanente, realizou o devido requerimento de sua indenização securitária em via administrativa, conforme o previsto na legislação em vigor que disciplina a matéria.

2. Contudo, apesar de realizar todos os procedimentos, bem como, de preencher todos os requisitos necessários à percepção plena da indenização, a Requerida

Rua Alcedo Marrocos, nº 194, Centro – Timbaúba/PE
FONES: (81) 99468-9726/99727-0898
E-mail: rb.adv@outlook.com

Página 2



negou-se a realizar o justo e devido pagamento, repassando ao beneficiário o valor ínfimo e injusto de **R\$ 4.725,00 que mostra-se nitidamente desproporcional às sequelas sofridas pela vítima, ora requerente**, constante nos pareceres dos médicos que acompanharam e vem acompanhando a autora, conforme verifica-se nos laudos / prontuários de atendimento em anexo.

3. Plenamente inconformado com a desídia da Requerida, em negar-lhe o pagamento devido e justo dos valores indenizatórios securitários, direito inequivocamente líquido e certo seu, vem o Requerente apresentar a presente proemial, socorrendo-se a este douto juízo, no intuito de fazer cessar os desmandos da ré, em dar-lhes o que lhe é devido.

II - DO DIREITO

4. Por ser vítima decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, a Requerente atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

5. Conforme preceitua o art. 3º, alínea "b", do referido texto legal:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



6. Da análise do caso em apreço, verifica-se notoriamente, que o Requerente perfaz o direito de receber o valor total previsto em lei, inerente a uma Fratura no Calcâneo Esquerdo, ao qual foi submetido a tratamento cirúrgico, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, conforme tabela em anexo, fazendo jus a autora ao recebimento integral de todo o monte indenizatório, atualizado com os juros e correções monetárias, conforme prever o § 7º do art. 5º² da Lei nº 6.194/74.

7. No entanto, em esfera administrativa, o Requerente teve seu pedido, injusta e equivocadamente, negado parcialmente, em pleno desrespeito a legislação vigente, fazendo jus ao recebimento integralizado de todo o monte da indenização referente às lesões sofridas, o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as devidas atualizações e correções, tendo em vista que não percebeu o total e Justo monte da indenização devida.

8. Ademais, necessário destacar que o art. 5º da legislação em comento, afirma que, para o pagamento de indenizações inerente ao Seguro DPVAT, faz-se necessário apenas a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, sendo irrelevante a demonstração de culpa, que mesmo se fosse necessário, restaria sanado, visto que a Requerente/beneficiário perdeu o controle da motocicleta ao derrapar em uma poça de água, conforme o constante no Boletim de Ocorrência Policial que registrou o fato, lavrado pela polícia Civil, que a esta segue em anexo.

² Art. 5º [...] § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

9. Neste sentido, colacionemos o teor do supracitado art. 5º, que elencar o que se faz necessário para o pagamento da indenização:

Art . 5º O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

10. Assim, notasse que Absurda e ilegal foi a atitude da Requerida, ao negar o pleno direito do Requerente, menosprezando a gravidade das sequelas apresentadas e não as indenizando da forma devida.

11. Ora, mesmo reconhecendo a gravidade das sequelas, previstas nos diversos documentos hospitalares em anexo, decorrentes do comprovado acidente de trânsito, a Requerida ousou contrariar arbitrariamente a lei se escusando de indenizar proporcionalmente o segurado, o que elevou ainda mais a indignação do Requerente, que se viu cerceado de seu direito de receber os devidos valores indenizatórios, para custear seu tratamento, bem como, outras despesas familiares, visto sua consequente incapacidade laborativa.

12. Necessário destacar, que a Requerente sente fortes dores constantemente, e não possui força nem flexibilidade nos membros lesionados, tendo inclusive, sido recentemente, reencaminhado para novo tratamento cirúrgico, a ser realizado futuramente.

13. Deste modo, sequer seria necessário que a Requerente comprovasse pormenorizadamente o grau de invalidez, mas apenas a redução do vigor integral permanente oriundo do acidente, entretanto, mesmo assim o fez, conforme toda carga probatória carreada a esta a trial, como laudos em anexos e demais documentos probatórios inseridos neste instrumento preambular, onde comprova a ocorrência do

Rua Alcedo Marrocos, nº 194, Centro - Timbaúba/PE
FONES: (81) 99468-9726/99727-0898
E-mail: rb.adv@outlook.com

acidente e os danos por este causados, em plena consonância com o supraelencado art. 5º, a Lei nº 6.194/74.

14. Neste sentido, convém colacionarmos o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento de apelação que visava impugnar decisão de 1º grau que julgou procedente ação de cobrança de indenização securitária DPVAT, afirmando ser desnecessária a prova pormenorizada do grau de invalidez, mas apenas, a demonstração da perda do vigor integral e permanente na vítima:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NEGATIVA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INSURGÊNCIA DA RÉ - INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - VALOR INTEGRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Inaplicável a lei nova, que reduz o valor indenizatório do seguro DPVAT, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Embora a Lei 6194/74 não condicione o pagamento do valor indenizatório à prova pormenorizada do grau de invalidez, BASTA A PERDA DO VIGOR INTEGRAL PERMANENTE NA VÍTIMA PARA QUE O ACIDENTADO TENHA DIREITO AO NUMERÁRIO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. O termo inicial da correção monetária em ação de cobrança de seguro obrigatório é a data da negativa de pagamento pela seguradora.(TJ-SC - AC: 246933 SC 2009.024693-3, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/09/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)

15. Desta feita, o autor faz jus ao recebimento integralizado de todo o monte da indenização referente às lesões sofridas, o equivalente a R\$ 8.775,00 (Oito mil Setecentos e Setenta e Cinco Reais), valor alcançado pela subtração do recebido em via administrativa e do devido pela tabela de seguro DPVAT, com as devidas atualizações e correções, desde a data do evento danoso (acidente de trânsito) 29/01/2017, conforme o teor da Súmula 54³, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e atualizados até a data

³ SÚMULA 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Data da Publicação - DJ 01.10.1992 p. 16801.



da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74.

16. Sendo assim, esclareça-se novamente, que o autor não recebeu quantum indenizatório integral, em manifesto e total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus ao recebimento integral dos valores que são seus de direito.

17. Pelos argumentos oportunamente aqui elencados, resta demonstrada a obrigação da demandada no sentido de cumprir com sua obrigação, disponibilizando o residual do pagamento indenizatório a parte autora, haja vista, que não fora realizado da forma devida no momento oportuno, afrontando a legislação vigente, e dando ensejo a propositura desta proemial.

18. Diante do exposto, vem a Requerente socorrer-se a este douto juízo, no intuito de receber os valores indenizatórios securitários devidos, nos termos da Lei nº 6.194/74, fazendo cessar os desmandos da Requerida.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, demonstrado o pleno desrespeito da adversa parte no evento narrado, com o não pagamento dos devidos valores indenizatórios securitários, conforme exposto na presente exordial, com arrimo nas disposições previstas na Lei nº 6.194/74, bem como, no art. 757 e ss. do Código Civil de 2002, e demais legislações aplicáveis ao caso, passa o promovente a requerer:

- a) Preliminarmente, **que seja deferido** por Vossa Excelência **os benefícios da justiça gratuita**, por tratar-se o Requerente de pessoa pobre, enquadrando-se e fazendo jus ao esculpido na Lei nº 1.060/1950;
- b) Subsequentemente, Ainda em caráter preliminar, **que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, visto

Rua Alcedo Marrocos, nº 194, Centro - Timbaúba/PE
FONES: (81) 99468-9726/99727-0898
E-mail: rb.adv@outlook.com

Página 7

tratar-se de relação de consumo e fazer jus o Requerente, pois além de hipossuficiente, são nitidamente verossímeis suas alegações;

- c) **Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO prevista para ocorrer entre os dias 04 a 08 de novembro do corrente ano, que determine V. Ex.ª, a remessa do presente feito para mutirão pericial de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC no Município de GOIANA;**
- d) Digne-se Vossa Excelência, designar dia e hora para realização da audiência de conciliação/mediação, e posterior instrução e julgamento, **(art. 319, VII⁴, do NCPC)**, com as consequentes intimações, determinando, caso superada sem consenso, que seja **citada por "AR"** a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, no endereço constante na parte preambular do presente petitório, para que, querendo, compareça ao ato, respondendo os termos da inicial, no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, conforme dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil vigente;
- e) Por cautela, restando dúvida acerca da invalidade, **requer** **seja designada a realização de perícia médica-traumatológica, a ser realizada pela Seguradora Líder, conforme convênio celebrado entre aquele órgão e o TJPE, bem como, que seja o presente feito submetido a mutirão conciliatório a ser realizado perante a CEJUSC GOIANA.**
- f) **Caso entenda necessário, que seja oficiado o IML, para averiguar o grau da lesão** do autor, através de perícia traumatológica;
- g) Digne-se Vossa Excelência, após encerrada a instrução processual, **JULGAR PROCEDENTE** a ação, em todos os seus termos e atos, com o fito de **CONDENAR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., NO PAGAMENTO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS SECURITÁRIOS RESIDUAIS DO DPVAT**, em favor do **Requerente**, cujo valor deverá ser estipulado por arbitramento judicial, na quantia de **R\$ 8.775,00 (Oito mil Setecentos e Setenta e Cinco Reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de 1% a.m devidos a partir de **29/01/2017**, data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ, e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 e demais **assim como, no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.**

⁴ Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



h) Caso entenda necessário, determine V. Ex.^a., diligências no sentido de obter o endereço eletrônico da Ré (art. 319, § 1º, do CPC)

i) Por fim, requer sejam todas as intimações publicadas em nome dos procuradores, **Bel. GHUSTAVO DYEGO JOSÉ FERREIRA LOPES, OAB/PE nº 49.358**, no endereço profissional supra elencado.

Atesta a autenticidade dos documentos trazidos à baila e apresentados a este M.M Juízo, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil vigente.

Provará o alegado por todos os meios de provas admissíveis em direito, sem exceção, especialmente, pelos documentos que instruem esta exordial, bem como, pela juntada de novos documentos e oitiva do representante legal da Ré, sob pena de confesso, e se necessário por nova avaliação pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (Oito mil Setecentos e Setenta e Cinco Reais).

Termos em que, com os documentos comprobatórios do alegado em anexo,

Pede e espera deferimento.

Timbaúba (PE), 10 de setembro de 2019.

GHUSTAVO DYEGO JOSÉ FERREIRA LOPES
Advogado
OAB/PE nº 49.358

RENAN MARCOS MARINHO BARBOSA
Acadêmico em Direito

Rua Alcedo Marrocos, nº 194, Centro - Timbaúba/PE
FONES: (81) 99468-9726/99727-0898
E-mail: rb.adv@outlook.com

Página 9